



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral 0600160-82.2022.6.21.0172**

Procedência: NOVO HAMBURGO/RS - 172ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: LUANA JENIFER WISOSKI FIGUEIRA

Relator: Des. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

**RECURSO ELEITORAL. MESÁRIA. NÃO  
COMPARECIMENTO AO SERVIÇO ELEITORAL. PEDIDO  
DE DISPENSA INDEFERIDO. APRESENTAÇÃO DE  
JUSTIFICATIVA. ATESTADO MÉDICO. JUSTO MOTIVO.  
PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso contra decisão que aplicou multa a mesária que não compareceu para os trabalhos eleitorais na função de Presidente da Seção 164 da 172ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS, no 1º turno das eleições de 2022 (ID 45475293).

Sustenta a recorrente, em síntese, que apresentou atestado médico justificando a falta, o que teria motivado, ainda, a sua dispensa de comparecimento para os trabalhos no 2º turno (ID 45475295).

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I - Da tempestividade do recurso.

O recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada via *WhatsApp* da decisão que aplicou-lhe a multa na quarta-feira, dia 11.05.2023 (ID 45475294), tendo apresentado irresignação na mesma data, respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

### II.II - Mérito.

A recorrente foi convocada para trabalhar na função de mesária nas eleições de 2022, em Novo Hamburgo/RS. Ao receber a notificação, apresentou pedido de dispensa por razões de saúde emocional, alegando não possuir condições psíquicas para coordenar e orientar equipe de mesários (ID 45475226). O pedido foi indeferido (ID 45475279), por não ter sido apresentada comprovação dos motivos alegados para a dispensa, como atestado médico. Realizado o 1º turno das eleições, foi constatada a ausência de comparecimento da recorrente (ID 45475222).

Poucos dias depois, a recorrente apresentou justificativa para a ausência, solicitou orientações sobre como fazer para restituir o valor depositado em sua conta a título de vale-alimentação, e requereu dispensa dos trabalhos no 2º turno (ID 45475281). Em contato realizado com o cartório, comunicou que não poderia, novamente, comparecer ao serviço eleitoral. O pedido de dispensa, dessa vez, foi deferido (ID 45475285).

Para justificar sua ausência no 1º turno, a recorrente anexou atestado médico (ID 45475282). Entretanto, o juízo eleitoral aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 175,70, considerando que ela *"não compareceu aos trabalhos do Primeiro Turno das Eleições e deixou de apresentar justificativa, conforme previsão do art. 124 do Código Eleitoral, que também dispõe que o mesário ausente que não justificar a ausência em 30 (trinta) dias incorrerá em multa de meio a um salário mínimo."*

Não obstante, verifica-se que a eleitora apresentou atestado médico indicando a necessidade de afastamento de suas atividades em 02.10.2022, dia das eleições em 1º turno (ID 45475282).

Assim, tem-se que a eleitora, convocada para prestar serviços à Justiça

Eleitora, expôs as suas dificuldades pessoais para cumprir a obrigação. Alguns dias após a realização do pleito, manifestou-se novamente, buscando justificar sua ausência, ocasião em que apresentou o atestado médico referido e reiterou a solicitação de dispensa para o 2º turno, a qual foi deferida.

Em que pese o atestado médico apresentado não informe o motivo da necessidade de afastamento da recorrente, não há motivos para retirar-lhe a credibilidade, sendo certo que o diagnóstico de transtornos emocionais é complexo, e a rede pública de atendimento à saúde nem sempre conta com profissional habilitado para essa tarefa. Ainda assim, a recorrente foi buscar atendimento médico no mesmo dia em que faltou à convocação. Entendemos tal proceder, aliado à prévia comunicação da impossibilidade de comparecimento, como suficiente para justificar a ausência, de modo a afastar a penalidade.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para afastar a pena de multa imposta à recorrente na origem.

Porto Alegre, 20 de julho de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL